

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Senhor Capitão Assunção)

Dispõe sobre a proibição de cirurgias meramente estéticas em gestantes e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 197 combinado com o artigo 5º “*caput*” e inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de cirurgias de cunho meramente estético em pacientes gestantes e naquelas que realizaram o parto há menos de 06 (seis) meses, sob pena do descredenciamento do profissional e das clínicas ou hospitais que permitirem tal procedimento, bem como de multa aplicada pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 12 ao artigo 129 do Código Penal:

“Parágrafo 12: Se a lesão provocada decorrer de procedimento cirúrgico meramente estético nos casos proibidos por lei, aplica-se o disposto no presente artigo”

Art.3º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Diante do crescente mercado da beleza, onde a cirurgia meramente estética transformou-se em requisito de ascensão social, a procura por



especialistas capazes de atender as pretensões do paciente é cada vez maior.

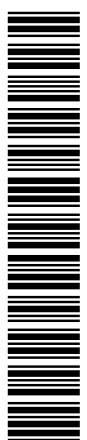
Sem que isto seja uma regra, surgem profissionais desqualificados que procuram nichos em um mercado promissor, bem como profissionais habilitados, mas que não observam ou informam aos pacientes os possíveis riscos da cirurgia, sem lhes darem as melhores recomendações.

Conforme noticiou a imprensa nacional no triste episódio envolvendo a Sra. Tameka Foster, inexiste qualquer regulamentação legal acerca do procedimento cirúrgico meramente estético para gestantes ou lactantes, propiciando que muitas pacientes busquem tal recurso objetivando uma rápida recuperação estética provocada pela gravidez.

Registre-se que não se quer proibir completamente a realização de procedimentos cirúrgicos em casos que envolvam riscos à saúde da gestante, mas tão somente naqueles em que se visa única e exclusivamente a questão estética.

Desta maneira, a propositura deste projeto se dá em virtude da proteção ao direito fundamental de proteção à vida da paciente e do recém nascido, visando a proibição de qualquer procedimento cirúrgico meramente estético em gestantes, lactantes ou mulheres que geraram filhos há menos de 06 (seis) meses.

A própria Constituição Federal, determina: “Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”; comprovando a importância da preservação do direito à vida, que constitui em pré-requisito à existência dos demais direitos.



O art. 5º da Constituição da República afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Frise-se que tal projeto de lei visa também a resguardar o interesse dos estrangeiros que aproveitando os menores custos de um procedimento cirúrgico estético procuram o Brasil para a sua realização.

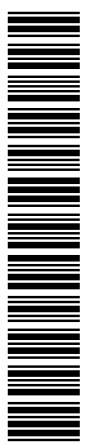
Com efeito, como bem assevera Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, que “a expressão *residentes no Brasil* deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional [...]” (2007, p. 29-30).

Neste diapasão, cabe ao Estado assegurar o direito de se continuar vivo e de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável.

Sem embargos que o dano causado pela atividade do médico configura responsabilidade civil decorrente de algo ilícito ou da má prestação de serviço mister a sua expressa proibição em todo o território nacional, bem como a sua tipificação no Código Penal.

Se de um lado temos uma ciência em constante evolução, mister se faz que a sociedade, juntamente com a comunidade médica em geral, assumam os riscos advindos deste progresso, devendo-se, entretanto, o Estado brasileiro atuar no resguardo da vida da paciente em procedimentos de risco meramente estéticos ainda que com seu consentimento.

Independentemente do presente projeto de lei, o médico tem o dever de dar informações às pacientes lactantes quanto aos possíveis riscos iminentes do procedimento meramente estético e das possíveis consequências da recuperação pós-cirurgia, bem como da real



necessidade da realização operatória embelezadora durante o período de amamentação.

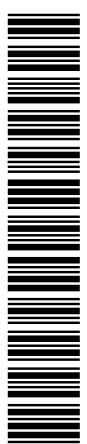
O exercício profissional da cirurgia plástica estética exige do médico não só profundos conhecimentos científicos, mas também uma análise do cotidiano que aquela paciente vivencia a fim de um prognóstico mais adequado. Cabe a eles se precaverem da melhor forma, agindo com prudência e cautela necessárias, inclusive com relação ao próprio aprendizado e atualização pondo a salvo à vida da paciente.

Nesse contexto, é indispensável o consentimento da paciente ou de seu representante legal, contudo, em se tratando de risco de vida de paciente lactante e, consequentemente, prejuízo a outrem, a intervenção cirúrgica meramente embelezadora deverá ser vedada em respeito ao preceito fundamental de se continuar vivo, negando o profissional, desta forma a realização de procedimento sabendo-se ser de risco ou de periclitacão da vida e da saúde.

A omissão ou abstenção do profissional à paciente quanto aos altos riscos do procedimento escolhido responsabiliza o agente omitente quando este tem o dever de agir para evitar o evento danoso em prol do princípio fundamental de direito à vida e assim não o fez. Desta forma, podemos estabelecer que o agente cooperou negativamente para a realização do fato danoso.

Vale ressaltar que ainda quando a intervenção cirúrgica meramente estética ocorrer nos prazos não previstos no presente projeto isto não exclui o crime quando houver imperícia, negligência ou imprudência do agente cujo ato ou conduta são caracterizados pela audácia, intempestividade, precipitação ou inconsideração, respondendo este por delito culposo se não se tratar de simples erro profissional por expor a vida de alguém a perigo direto e iminente.

Em conclusão



Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam a preservação da vida da paciente lactante evitando procedimentos meramente estéticos de alto risco, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Capitão Assumção
Deputado Federal – Espírito Santo

